



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

RODOLFO RODRIGUES DE LIMA

**DIREITO PENAL DE EMERGÊNCIA: REFLEXOS DA INFLAÇÃO
LEGISLATIVA DO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

CAMPINA GRANDE – PB
2014

RODOLFO RODRIGUES DE LIMA

**DIREITO PENAL DE EMERGÊNCIA: REFLEXOS DA INFLAÇÃO
LEGISLATIVA DO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Ana Alice Ramos Tejo Salgado

CAMPINA GRANDE – PB
2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

L732d Lima, Rodolfo Rodrigues de
Direito Penal de emergência [manuscrito] : reflexos da
inflação legislativa do Direito Penal brasileiro / Rodolfo Rodrigues
de Lima. - 2014.
28 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2014.

"Orientação: Profa. Ma. Ana Alice Ramos Tejo Salgado,
Departamento de Direito Público".

1. Direito Penal Brasileiro. 2. Legislação Penal. 3. Inflação
legislativa. I. Título.

21. ed. CDD 345.81

RODOLFO RODRIGUES DE LIMA

**DIREITO PENAL DE EMERGÊNCIA: REFLEXOS DA INFLAÇÃO
LEGISLATIVA DO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em 04/07/2014.

Ana Alice Ramos Tejo Salgado

Profª Ma. Ana Alice Ramos Tejo Salgado / UEPB
Orientadora

Felix Araújo Neto

Prof. Dr. Félix de Araújo Neto / UEPB
Examinador

Iana Karine Cordeiro de Carvalho

Profª Ma. Iana Karine Cordeiro de Carvalho / UEPB
Examinadora

DIREITO PENAL DE EMERGÊNCIA: REFLEXOS DA INFLAÇÃO LEGISLATIVA DO DIREITO PENAL BRASILEIRO

LIMA, Rodrigues de Lima¹

RESUMO

Este trabalho objetiva o estudo da relação entre o Direito Penal de Emergência e a banalização da inflação legislativa penal no Brasil como resposta aos problemas sociais. Esta política emergencial tem sido demonstrada hodiernamente com a criação de leis penais cada vez mais rígidas. O grande problema surgido é que a banalização do uso do Direito Penal como válvula de escape a todo problema social, na proteção de certos bens jurídicos, provoca uma inflação legislativa, em especial a penal, podendo não apenas afetar outros bens jurídicos de forma colateral, mas também causar instabilidade no ordenamento jurídico com falhas eventualmente advindas da criação ou edição de leis penais emergenciais, como, por exemplo, antinomias ou mesmo a presença de termos genéricos e imprecisos. Utilizando-se da pesquisa bibliográfica como método de pesquisa, percebeu-se que no Brasil temos leis que exemplificam bem o reflexo desta política penalista emergencial tais como a *Lei Seca*, a *Lei Carolina Dieckmann*, a *Lei de crimes hediondos* e o Projeto de Lei do Senado nº 204 que inclui crimes de corrupção nesse rol exaustivo. Conclui-se, portanto, que é necessário o respeito, por parte do Estado, a princípios como o da intervenção mínima e o da legalidade antes de inflar a legislação penal, uma vez que o legislador não pode ver somente a lei como fonte do Direito Penal, mas também seus princípios como elementos limitadores de uma atuação altamente repressiva por parte do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Penal de Emergência. Populismo penal. Inflação legislativa. Antinomia.

¹ Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. E-mail para contato: roru.lima@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

O populismo dado ao Direito Penal pelos veículos de informação tem pressionado a máquina estatal a fazer leis de cunho emergencial na tentativa de solucionar, a curto prazo, inconveniências sociais. Há pouco tempo, inclusive, foi debatido um projeto de emenda Constitucional tendente à diminuição da maioria penal de 18 para 16 anos de idade, a fim de se aumentar a punibilidade à prática de atos criminosos realizados por menores infratores. Apesar de o tema ser de grande relevância e levantar debate a outras disciplinas tal como o Direito Constitucional, não se pode esquecer-se de que o Direito Penal é considerado a *ultima ratio* e, portanto, qualquer alteração das normas do Direito brasileiro com fins punitivos deve ser vista com total perícia e cuidado.

Discutir acerca da constitucionalidade ou não da redução da maioria penal leva a uma outra discussão nem sempre levada em consideração: por que razão o Direito Penal está sempre sendo objeto de leis, emendas, normas? Por que inflar o direito penal para a solução dos problemas sociais ao invés de investir em políticas públicas, já que o direito penal possui essa característica da 'ultima ratio'? Há inclusive um projeto de novo Código Penal tramitando no Congresso nacional com várias emendas já anexadas, o que torna ainda mais de extrema conveniência a discussão sobre inflação legislativa diante desse momento ímpar.

O poder público, ao depositar todas as fichas na criação de leis para a resolução de conflitos sociais, especialmente aqui quanto à segurança pública, pode trazer sérios riscos à própria sociedade, uma vez que outros bens jurídicos que não a segurança podem colateralmente ser ameaçados ou até mesmo violados. O grande problema surgido é que a banalização do uso do Direito Penal como válvula de escape a todo problema social, na proteção de certos bens jurídicos, provoca uma inflação legislativa, em especial a penal, podendo não apenas afetar outros bens jurídicos de forma colateral, mas também causar instabilidade no ordenamento jurídico com falhas eventualmente advindas da criação ou edição de leis penais emergenciais, como, por exemplo, antinomias ou mesmo a presença de termos genéricos e imprecisos.

Vale a pena mesmo o Estado recorrer exclusivamente ao Direito Penal na tentativa de atingir, emergencialmente, resultados milagrosos? É por este motivo, então, que o trabalho a ser desenvolvido visa suscitar, perante o campo acadêmico, o debate acerca da temática, ainda pouco abordada inclusive no plano doutrinário.

Pretende-se, inicialmente, fazer um breve resumo dos princípios penais que devem ser observados antes da elaboração de um processo legislativo, a fim de se refletir acerca da importância da intervenção mínima para a segurança e manutenção dos bens jurídicos sociais. Em seguida, o trabalho se destinará a tecer algumas considerações acerca do direito penal de emergência, relatando a razão para tal denominação, com influências da política de *tolerância zero* e do *Direito penal do inimigo*. Por fim, no tocante à tendência atual de expansão punitiva do direito penal, não apenas aquele direito previsto no Código Penal, como também qualquer lei de cunho punitivo, expõe-se alguns exemplos concretos de leis usadas, emergencialmente, como principal ferramenta de combate aos problemas sociais.

2 PRINCÍPIOS PENAIS

O Direito Penal, como todos os demais ramos do direito, sofre influência direta de inúmeros princípios tanto no processo de criação da lei penal, como na sua interpretação e aplicação no caso concreto. Em virtude da gama de princípios penais, a abordagem crítica acerca da inflação legislativa do Direito Penal requer atenção especial a certos princípios penais a serem brevemente elucidados abaixo, quais sejam, o Princípio da Intervenção Mínima e o Princípio da Legalidade. Antes, é necessário entender os princípios penais como fontes formais imediatas do Direito Penal.

2.1 PRINCÍPIOS PENAIS COMO FONTES FORMAIS IMEDIATAS

Uma vez que a presente discussão trata a respeito da forma como a legislação penal brasileira é criada, é de suma importância tecer algumas considerações acerca das fontes do Direito Penal.

De acordo com Luiz Flávio Gomes (2007) a doutrina tradicional costuma dividir as fontes do Direito Penal em duas: materiais e formais. As fontes materiais

indicam o órgão ou o sujeito encarregado pela produção da lei penal, que, de acordo com o artigo 22, inciso I da CF/88, é representado pela figura da União, sendo possível, mediante Lei Complementar, autorizar os Estados-Membros a legislar sobre questões específicas. Já as fontes formais indicam a forma como o direito penal é conhecido pela população, o modo como é revelado, exposto, manifestado. Subdivide-se em imediatas e mediatas, sendo estas representadas pelos costumes e pelos princípios gerais do Direito.

Ainda sob a ótica tradicionalista, a única fonte formal imediata existente é a Lei, no sentido estrito do termo, dada a rígida observância ao Princípio da Reserva Legal, segundo o qual o processo de criação da norma penal advém única e exclusivamente das leis ordinárias e complementares.

Luiz Flávio Gomes destaca que essa divisão das fontes feita pela doutrina clássica deve ser repensada, principalmente no tocante à questão das fontes formais imediatas. Segundo renomado jurista, não se pode ignorar a Constituição Federal nem os Tratados e Convenções Internacionais de Direito como exteriorização da norma penal. O problema na divisão das fontes formais estaria relacionado ao que ele chama de *Direito penal incriminador*:

No âmbito específico do Direito penal, o assunto fontes deve partir de uma premissa muito relevante que é a seguinte: é fundamental distinguir o Direito penal incriminador (que cria ou amplia o ius puniendi, ou seja, que cuida da definição do crime, da pena, das medidas de segurança ou das causas de agravamento da pena) do Direito penal não incriminador (conjunto de normas penais que cuidam de algum aspecto do ius puniendi, sem se relacionar com o crime, a pena, as medidas de segurança ou com o agravamento das penas). O primeiro (Direito penal incriminador), no que se refere à sua origem (isto é, à sua fonte), é muito mais exigente (e restrito) que o segundo.²

Ao indexar a lei em sentido estrito como fonte formal imediata graças ao seu caráter de *Direito Penal Incriminador*, permite-se, com a tautologia inversa do *Direito Penal não incriminador*, considerar também como fontes formais imediatas não apenas a Constituição Federal e os Tratados e Convenções Internacionais, mas

² GOMES, Luiz Flávio. [Fontes do Direito Penal: necessária revisão desse assunto](http://jus.com.br/artigos/10375). *Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n. 1542, 21 set. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/10375>>. Acesso em: 23 maio 2014.

também as jurisprudências, atos administrativos regulamentares como complementos das normas penais em branco próprias bem como os Princípios Gerais do Direito, incluindo os de Direito Penal. Como fonte formal mediata restaria apenas a doutrina, ficando os costumes configurando somente como fontes informais do Direito Penal.

Esta é a tendência contemporânea de se classificar as fontes formais do Direito Penal por incluir no seu rol, dentre outros, os Princípios Penais como forma de exteriorização do Direito Penal que, segundo a corrente clássica, em que pese total respeito a doutrinadores como Rogério Greco e J. Mirabete, inclui tão somente a lei ordinária como fonte formal imediata dada a rígida observância ao Princípio da reserva Legal.

2.2 PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA

O Direito Penal pode ser comparado a uma pesada arma a ser usada na mão do Estado quando este, no intuito de proteger bens jurídicos relevantes, lança mão de um comportamento mais rígido não adotado outrora ao utilizar-se de outras “armas” tais como o Direito Civil, Administrativo, dentre outras.

Dada a metáfora acima, o Princípio da Intervenção Mínima demonstra exatamente a ideia de que o Direito Penal só intervirá na sociedade quando os demais ramos do Direito não forem suficientes para proteger corretamente os bens jurídicos mais importantes. Nos dizeres de Rogério Greco:

O legislador, por meio de um critério político, que varia de acordo com o momento em que vive a sociedade, sempre que entender que os outros ramos do direito se revelem incapazes de proteger devidamente aqueles bens mais importantes para a sociedade, seleciona, escolhe as condutas, positivas ou negativas, que deverão merecer a atenção do Direito penal. Percebe-se, assim, um princípio limitador do poder punitivo do Estado.³

Ressalta-se, pois, o caráter subsidiário do Direito Penal pela observância do Princípio da Intervenção Mínima. Esta característica pode ser definida também como *ultima ratio* em decorrência de ser o Direito penal o “último recurso” utilizado na

³ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal, parte geral*, p.46.

defesa dos interesses da sociedade. Em virtude disso, o Estado não pode manipular o Direito penal, tanto na aplicação da lei penal como na sua criação e edição, de modo demasiado, sob pena de que uma inversão de prioridades torne o Direito Penal como principal – ou, talvez, única – ferramenta de controle da ordem social, afetando colateralmente bens jurídicos outrora protegidos pelos demais ramos do Direito.

2.3 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

A importância do Princípio da Legalidade no estudo do direito penal de emergência já se inicia a partir da leitura do primeiro artigo do Código Penal, ao prescrever que não haverá crime sem lei anterior que o defina nem pena sem prévia cominação legal. Tanto é sua importância que a Constituição Federal, no inciso XXXIX do artigo 5º expressa de forma quase idêntica o mesmo texto do CP.

Tal princípio aduz que a lei será a única fonte imediata do direito penal incriminador. Noutras palavras, apenas a lei poderá proibir ou impor condutas sob ameaça de sanção penal. O que não quer dizer que a lei é a *única* fonte formal do direito penal. Conforme visto acima, outros diplomas, de acordo com a doutrina moderna, também são tidos como fontes formais imediatas, apesar de não trazerem consigo o caráter de *direito penal incriminador*.

É o caso, por exemplo, da própria Constituição Federal no artigo 5º, inciso XLVII, b, ao dizer que “não haverá penas de caráter perpétuo”. Apesar de não prescrever um tipo penal com preceito primário e secundário, a Carta Magna, como fonte formal imediata, por meio de mandados constitucionais de criminalização, obriga o legislativo, na edição de leis penais, a não criarem crimes cujas penas terão caráter perpétuo.

A relevância da lei para o direito penal não se resume apenas na criação de crimes. É por intermédio da lei que o legislador decide descriminalizar determinada conduta por achar que não é mais necessária a proteção de determinado bem jurídico com a lei penal, dada as mudanças sociais existentes. Este fenômeno é conhecido também como *abolitio criminis*.

A descriminalização de condutas encontra-se prevista expressamente no caput do artigo 2º do Código Penal: “Ninguém pode ser punido por fato que lei

posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.”.

É importante não confundir o Princípio da Legalidade com o Princípio da Reserva Legal. Apesar de semelhantes, possuem peculiaridades que os distinguem entre si. Rogério Greco bem explana acerca da divergência dos conceitos:

Segundo parte da doutrina, a diferença residiria no fato de que, falando-se tão somente em princípio da legalidade, estaríamos permitindo a adoção de quaisquer dos diplomas elencados pelo artigo 59 da Constituição Federal (...); ao contrário, quando fazemos menção ao princípio da reserva legal, estamos limitando a criação legislativa, em matéria penal, tão somente às leis ordinárias – que é a regra geral – e às leis complementares.⁴.

Desconsiderar, pois os princípios da legalidade e da reserva legal, pode causar o equívoco de não se adotar a Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes, os atos administrativos regulamentares das normas penais em branco, como fontes do direito penal. A importância da diferença para o tema em questão reside, também, no fato de que a criação exagerada de normas penais, sem a observância do ordenamento jurídico como um todo, pode gerar problemas futuros os quais serão explanados posteriormente.

A atual banalização da produção de normas penais vem desrespeitando agressivamente tanto o princípio da intervenção mínima, ao colocar o Direito penal sempre em primeiro plano, como também o princípio da legalidade, no equívoco de que o Direito penal deve fundamentar-se somente na lei, sem a devida análise ao ordenamento jurídico como um todo capaz de resolver os problemas sociais, mas atado frente a um mau costume do Legislativo.

3 O DIREITO PENAL DE EMERGÊNCIA

A idéia contida nesta expressão pode parecer autoexplicativa pela associação óbvia dos termos “Direito penal” e “emergência”. Entretanto, o raciocínio tautológico aplicado a este entendimento não é suficiente para que se compreenda o fenômeno por completo. Qual a razão do Direito Penal ser visto como um meio emergencial? E esta emergência, qual sua origem? A seguir, há uma breve explanação metódica indutiva destinada à explicação do tema.

⁴ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal, parte geral*, p.100.

3.1 COMPREENDENDO O CONCEITO DA EXPRESSÃO

Em linhas gerais, haverá Direito a partir do momento em que dois seres humanos conviverem num mesmo cenário, compartilhando dos mesmos direitos e deveres. Sendo assim, será indispensável a convenção de regras mínimas de convivência a fim de que esta “sociedade” não caia em sucumbência. Sob esse prisma, convém salientar que, já num cenário moderno de “evolução social”, o homem cria a figura do Estado como instituição detentora de poder suficiente não apenas com o propósito de elaborar e manipular tais regras de convivência, mas dotada também de imparcialidade na apuração justa dos litígios, de força cogente na manutenção da ordem social como um todo. Conforme as palavras de Hobbes (1651) em sua obra *O Leviatã*:

A causa final, fim ou desígnio dos homens (...), ao introduzir a restrição a si mesmos que os leva a viver em Estados, é a preocupação com sua própria conservação e a garantia de uma vida mais feliz. Ou seja, a vontade de abandonar a mísera condição de guerra, consequência necessária (...) das paixões naturais dos homens, se não houver um poder visível que os mantenha em atitude de respeito, forçando-os, por temor à punição, a cumprir seus pactos e a observar as leis naturais (...).

No cenário moderno, o Estado passa a ter necessidade de descentralização de suas atividades em diversos órgãos, dada a alta demanda de atividades administrativo-estatais. Para tanto, estes órgãos criados utilizam-se de programas e projetos com vistas a promover o atendimento aos diversos setores da sociedade civil, tais como saúde, educação, meio ambiente, segurança, dentre outros.

Desse modo, o Estado lança mão de práticas denominadas de “políticas públicas”, as quais consistem num conjunto de ações, metas e planos de governo criado pelo poder público destinado à satisfação dos interesses da população frente a estes setores supramencionados. Essas políticas públicas são formuladas pelo grupo de pessoas que compõem um governo temporário do Estado: traçam prioridades com base em exigências feitas pela própria população.

Com o advento da globalização e a respectiva exaltação da cultura consumista, responsável pelo novo conceito de divisão de classes sociais, ultrapassa-se os limites da segurabilidade, levando a sociedade a um sentimento de

insegurança generalizada, exigindo, por parte do Estado, respostas ou garantias de proteção⁵. Dependendo do nível de insegurança, o Estado busca agir com medidas específicas ao combate destes problemas sociais por meio de políticas de segurança pública solucionadoras. Como bem assevera Maiquel Wermuth (2011):

O processo de globalização e a conseqüente sociedade de risco que se configura na contemporaneidade propiciam o surgimento de um sentimento generalizado de insegurança diante da imprevisibilidade e da liquidez das relações sociais. A globalização introduz, a cada dia, no catálogo dos riscos e inseguranças, novas e aterradoras formas que eles podem assumir. Paradoxalmente, o aumento da crença de se estar habitando um mundo cada vez mais seguro e controlado pela humanidade é inversamente proporcional ao avanço da ciência e da tecnologia.⁶

Destarte, com a expectativa de crescimento cada vez maior do modelo de sociedade de risco no mundo contemporâneo, a segurança pública passa a ser assunto de suma importância no universo de políticas públicas que atendem às necessidades da população.

Os medos podem vazar de qualquer canto ou fresta de nossos lares e de nosso planeta (...). Do que chamamos “natureza” (pronta [...] a devastar nossos lares e empregos e ameaçando destruir nossos corpos com a proliferação de terremotos, inundações, furacões, deslizamentos, secas e ondas de calor) ou de outras pessoas (prontas [...] a devastar nossos lares e empregos e ameaçando destruir nossos corpos com a súbita abundância de atrocidades terroristas, crimes violentos, agressões sexuais, comida envenenada, água ou ar poluídos).⁷

Diante da exigência da população por uma maior efetividade do poder público no combate à criminalidade, vista como um produto da banalização dos riscos referidos acima, o Estado passa a adotar meios contundentes capazes de “satisfazer” as necessidades da atual cultura de emergência característica das

⁵ BECK, Ulrich. *La sociedade Del riesgo global*. Trad. Jesus Alborés Rey. Madrid: Siglo XXI de España Editores, 2002.

⁶ WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Medo e Direito Penal**: reflexos da expansão punitiva na realidade brasileira, p. 25

⁷ BAUMAN, Zygmunt. **Medo Líquido**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008. p. 11

sociedades contemporâneas. Dentre esses meios destaca-se a crescente criação/modificação de leis penais.

Neste contexto de segurança pública, o Estado vê no Direito Penal a principal ferramenta a ser usada na solução dos problemas. O crescimento da demanda por proteção força as autoridades a adotarem medidas de segurança pública emergenciais. Nada melhor do que manipular o Direito Penal e demais instituições punitivas a responder eficientemente às exigências referidas acima.

É de total conveniência tecer algumas observações acerca da necessidade do Direito Penal na sociedade contemporânea, neste cenário de segurança pública. A primeira delas “diz respeito à generalização, na sociedade moderna, dos já referidos *novos riscos*” (Wermuth, 2011) que afetam objetiva e subjetivamente a consciência coletiva:

O medo da criminalidade, em que pese a distância que medeia entre a percepção subjetiva dos riscos e sua existência objetiva, pode ter, de acordo com Navarro (2005), consequências sociais inclusive mais graves que as decorrentes da própria delinquência. Em nível individual, promove alterações de conduta (agressividade, *casmurrismo*) destinadas a evitar a vitimização, o que afeta o estilo e a qualidade de vida dos cidadãos. Já em nível coletivo, as repercussões do medo do crime redundam na redução da interação social, no abandono dos espaços públicos e no rompimento do controle social informal.⁸

A segunda observação refere-se à dificuldade cada vez maior de uma responsabilização individual ou coletiva em decorrência de tais riscos. Por fim, nota-se que das duas constatações acima se gera sentimento de insegurança na população em geral. O medo que é difundido sobre a sociedade contemporânea provoca nesta, muitas vezes, a sensação da existência de riscos, mesmo que apenas no plano subjetivo, conforme visto acima. Tal preocupação gera uma demanda estatal “rápida”, resta saber, via *Direito penal de Emergência*. Atendendo de forma proporcional aos anseios sociais, o Estado age também de forma rápida, visando o extermínio do crime através da expansão do sistema punitivo, como num

⁸ WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Medo e Direito Penal**: reflexos da expansão punitiva na realidade brasileira, p. 30.

saneamento de patologias por meio de medicamentos fortes, e não por meios de prevenção de sintomas.

Este medicamento, na maioria das vezes, consiste na criação ou alteração da norma penal. Há inúmeros exemplos que corroboram este fato tal como a criação do RDD – Regime Disciplinar Diferenciado; da lei dos crimes hediondos; da Lei Seca; e, até recentemente, a inclusão do crime de corrupção no rol de crimes hediondos, numa clara tentativa de acalmar a toda população nacional que àquele momento histórico demonstrava Brasil afora indignações de todas as naturezas por meio de passeatas, indignações estas que não envolviam interesses voltados somente à segurança pública.

3.2 INFLUÊNCIAS DA TOLERÂNCIA ZERO E DO DIREITO PENAL DO INIMIGO NO DIREITO PENAL DE EMERGÊNCIA

Esta política de segurança pública pautada na inflação legislativa penal adota o *modelo de defesa social* como “modelo que fundamenta as políticas repressivas expressas, principalmente no modelo de ‘combate ao criminoso’, ou de ‘confronto direto’” (Dornelles, 2008). Este comportamento estatal alicerça sua ideologia criminológica com base em inspirações no Positivismo, e sua teoria de que o progresso só é alcançado por meio da manutenção da ordem; e no Direito Penal Clássico, que vê na punição uma forma de retribuir ao agente todo o dano causado.

O *modelo de defesa social* é compatível com uma postura repressiva e autoritária para tratar a criminalidade onde a principal função do Direito Penal é o controle do crime. Usa-se a *tolerância zero* como forma de atuação ideal tomada pela polícia para lograr com êxito os objetivos traçados pelo modelo de defesa social. A *tolerância zero* baseia-se no argumento de que a aplicação máxima do Direito penal é a única via capaz de sanar com efetividade a criminalidade existente no meio social. A adoção de leis penais mais rígidas, criando um aumento cada vez maior de tipos penais com penas maiores, em conjunto com um sistema punitivo igualmente rigoroso, é aplicada aos crimes de menor ofensividade, com vistas a evitar que crimes “maiores” venham a desestabilizar mais ainda a ordem social, como se, de fato, ministrasse um remédio eficiente no combate a certa doença. Benoni Belli afirma que:

O programa Tolerância Zero se baseia, em grande medida, na chamada teoria das janelas quebradas (*broken windows*). [...] O argumento principal da teoria é o de que uma pequena infração, quando tolerada, pode levar a um clima de anomia que gerará as condições propícias para que crimes mais graves vicejem. A metáfora das janelas quebradas funcionaria assim: se as janelas quebradas em um edifício não são consertadas, as pessoas que gostam de quebrar janelas admitirão que ninguém se importa com seus atos de incivilidade e continuarão a quebrar mais janelas.⁹

A teoria do *Direito Penal do Inimigo*, criada pelo penalista alemão Günther Jakobs, também pode ser sugerida na explicação da Tolerância Zero adotada como ideologia repressiva. Tal teoria aduz que o direito penal aplicado ao cidadão deve ser diferente daquele direcionado exclusivamente ao inimigo do estado. Este seria aquele indivíduo visto como fonte de perigo à sociedade, sem esperanças de recuperação, devendo ser tratado como ‘não pessoa’ uma vez que não oferece nenhuma garantia cognitiva de fidelidade à vigência da norma ou de que irá se comportar como pessoa.

4 CONSEQUÊNCIAS DA INFLAÇÃO LEGISLATIVA

A edição reiterada de novas leis penais sem a observância da real necessidade do Estado pode ocasionar consequências tanto sociais quanto jurídicas. A inversão de prioridade de atuação das ciências jurídicas, colocando o direito penal sempre à frente dos demais ramos do direito na afronta ou preservação aos problemas sociais, agride o princípio da intervenção mínima, uma vez que o direito penal, para uma manutenção sadia da ordem jurídico-social, deve ser visto como a *ultima ratio*, isto é, o último recurso, dada a agressividade empenhada pela sua proteção aos bens jurídicos tutelados. E, uma vez usado de forma excessiva, banal, o direito penal pode colateralmente afetar bens jurídicos desnecessários que, outrora, seriam preservados à luz da intervenção mínima penal.

Têm-se, como exemplos de tais consequências, fenômenos como a anomia social e a antinomia jurídica, causadas pelo número exagerado de leis penais,

⁹ BELLI, Benoni. *Tolerância Zero e Democracia no Brasil*. p. 64

gerando um sentimento de impunidade na sociedade. Greco resume bem, a seguir, o fenômeno social da anomia:

A anomia pode ser concebida de duas formas: em virtude da ausência de normas, ou, ainda, embora existindo essas normas, a sociedade não lhes dá o devido valor, continuando a praticar as condutas por elas proibidas como se tais normas não existissem, pois confiam na impunidade. Por mais paradoxal que possa parecer, aquilo que chamamos de *inflação legislativa*, ou seja, o número excessivo de normas, pode nos conduzir à sensação de anomia. Isto é, quanto mais normas, maior a sensação de ausência de leis, em face do sentimento de impunidade.¹⁰

Clayton R. Souza, em seu artigo *A inflação legislativa no contexto brasileiro*¹¹, cita bem a diferença entre *inflação* legislativa e *expansão* legislativa pelas palavras de José Eduardo Campos de Oliveira Faria:

A inflação jurídica é um processo qualitativamente diferente do fenômeno da expansão legislativa, que é o resultado natural da crescente complexidade social; ela se traduz pelo crescimento desenfreado do número de regras jurídicas; a acumulação excessiva dessas regras torna sua aplicação efetiva praticamente impossível, ocasionando, por consequência, a crescente “desvalorização” do direito positivo e o impedindo de exercer satisfatoriamente suas funções controladoras e reguladoras.¹²

A importância da diferenciação acima reside no fato de que as consequências trazidas pelo direito penal de emergência advêm da *inflação legislativa*, dita anteriormente. Já a *expansão legislativa* decorre naturalmente da dinâmica do direito em se adaptar à realidade social da qual necessita. Aliás, a própria Constituição Federal, por exemplo, é passível de alterações, respeitando-se as disposições previstas no artigo 60 referente às emendas constitucionais. Continua Clayton R. Souza dizendo que

O crescimento desenfreado da legislação pode levar ao aumento progressivo do seu descumprimento e, conseqüentemente, à fragilização do próprio ordenamento jurídico brasileiro. Ante tal situação, é possível que tanto o cidadão bem intencionado e

¹⁰ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal, parte geral*, p.26.

¹¹ SOUZA, Clayton Ribeiro de. *A inflação legislativa no contexto brasileiro*. p, 55.

¹² FARIA, José Eduardo Campos de Oliveira. *A inflação legislativa e a crise do estado no Brasil*.

respeitador de suas obrigações, quanto quem pouco valor dá às regras vigentes, descumpram igualmente as leis. Seja por puro desconhecimento da existência da lei, seja por não acreditar em sua eficácia, respectivamente.¹³

A antinomia é uma outra consequência trazida pela criação demasiada de normas, inclusive penais. O fenômeno consiste numa incompatibilidade entre normas ou entre normas e princípios, causando uma inconsistência no ordenamento jurídico. Como bem diz Norberto Bobbio:

A situação de normas incompatíveis entre si é uma das dificuldades frente as quais se encontram os juristas de todos os tempos, tendo esta situação uma denominação própria: antinomia. Assim, em considerando o ordenamento jurídico uma unidade sistêmica, o Direito não tolera antinomias.¹⁴

Ainda segundo Bobbio, o ordenamento jurídico é tendente a se constituir em um sistema coerente, com a existência de normas harmônicas que se complementem umas com as outras. A antinomia, destarte, é uma inconveniência cuja reparação está incumbida ao intérprete da lei a fim de que, utilizando critérios adequados, tais como a cronologia, a hierarquia e a especialidade, possa sanar dado conflito. Abaixo segue um exemplo deste fenômeno no nosso ordenamento jurídico, a saber, a questão da obrigação do motorista fazer ou não o teste do bafômetro trazido pela *Lei seca*, que altera dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro.

Outra possível consequência da inflação legislativa, não menos importante, está na baixa qualidade gramatical dos textos incluindo erros ortográficos. Como se não bastasse, há também o risco de se criar leis com termos genéricos, imprecisos, da mais alta subjetividade por parte do aplicador da lei, agredindo a objetividade pela qual o direito penal preza.

5 INFLUÊNCIAS DO DIREITO PENAL DE EMERGÊNCIA NO DIREITO BRASILEIRO

Após um estudo acerca do direito penal de emergência, seguem abaixo alguns exemplos de leis que sofreram influência direta desta vertente ideológico-

¹³ SOUZA, Clayton Ribeiro de. op. cit.

¹⁴ BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*, p 81.

penalista. Cabe lembrar que não é objeto deste trabalho analisar o mérito em si de cada uma das leis citadas muito menos adentrar no plano da conveniência/oportunidade ou da eficiência das mesmas, mas, sim, lembrar o que há de comum entre elas, o porquê de terem sido editadas, ressaltando seu caráter inflacionário na sua elaboração.

5.1 LEIS 11.275/06, 11.705/08 (LEI SECA) E 12.760/12

Iniciaremos o estudo destas leis com uma breve análise histórica. Tudo começou com a alteração da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB) pela Lei 11.275/06, que modificou a comprovação do estado de embriaguez. Rezava originalmente o art. 165 do CTB:

Dirigir sob a influência de álcool, em nível superior a seis decigramas por litro de sangue, ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Infração – gravíssima.

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.

A Lei 11.275/06 dentre outras mudanças, retirou a expressão “*em nível superior a seis decigramas por litro de sangue*” do caput do art. 165 do CTB, tornando a comprovação do estado de embriaguez menos objetiva do ponto de vista matemático. Em outra alteração, agora no art. 277 do CTB, tal “comprovação” se daria então pela submissão do condutor a testes de alcoolemia, dentre outros exames, caso o mesmo apresentasse “suspeita de dirigir sob influência do álcool”.

Posteriormente, dois anos depois, a lei 11.705/08, popularmente chamada de *Lei Seca*, também alterou o Código de Trânsito Brasileiro. Tal Lei foi fruto de uma política implantada pelo Decreto nº 6.117/07 que aprovou a Política Nacional sobre o Álcool, que dispôs sobre medidas a serem tomadas para a redução do uso indevido do álcool e sua associação com a violência e a criminalidade. Houve a edição da

Medida Provisória nº 415 que, cinco meses depois de sua criação, foi convertida na Lei 11.705/08, ou simplesmente, Lei Seca.

A Lei seca tornou o CTB mais rígido restringindo o uso e a propaganda de produtos fumígenos e bebidas alcólicas, dentre outros produtos, a fim de se inibir o consumo de bebida alcóolica por condutores de veículos automotores. Dentre as inovações trazidas pela Lei Seca destacam-se as mudanças dos artigos 165 e 277 do CTB.

Conforme dito acima, a Lei 11.275/06 já havia alterado o CTB nos mesmos artigos 165 e 277. A Lei Seca manteve a alteração de se retirar a quantidade de seis decigramas de álcool por litro de sangue para a comprovação do estado de embriaguez. Com essa mudança, qualquer quantidade de álcool no sangue constata este estado. A mudança do art. 165 do CTB teve, inclusive, instituição de prazo de suspensão do direito de dirigir por doze meses, prazo este ausente desde o texto original.

Outra alteração relevante pela Lei Seca foi a inclusão do parágrafo 3º do art. 277 assim redigido:

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo.

Dessa forma, o condutor passou a ser obrigado a realizar o teste de alcoolemia, sob o risco de ser punido pelas sanções previstas no novo artigo 165 do CTB que, naquele momento, prescrevia multa de cinco vezes e suspensão do direito de dirigir.

Heis aqui uma primeira observação acerca do caráter emergencial e inflacionário com a edição da *Lei Seca*. Houve a edição de uma lei (11.275/07) e de um decreto (6.117/07), ambos voltados a regularem questões acerca do uso indevido do álcool e, como se não bastasse, dois anos depois da última alteração há a criação da Lei 11.705/08. Esta lei, como dito anteriormente, manteve quase o mesmo texto do artigo 165 modificado pela lei anterior 11.275/07. Entretanto, impôs prazo de suspensão do direito de dirigir e instituiu multa de R\$ 1.500,00 àqueles que violassem a proibição de venda varejista ou o oferecimento para consumo de

bebidas alcoólicas em local contíguo à faixa de domínio com acesso a rodovia federal.

O Estado, ao invés de adotar medidas administrativas para a execução prática de medidas para a redução do uso indevido do álcool a fim de seguir o próprio planejamento feito pelo Decreto 6.117/07, como, por exemplo, aumentando o efetivo policial de fiscalização de trânsito e investindo em sua infraestrutura, preferiu “sanar” um problema social com a edição de mais uma lei. Reiterando que não apenas “uma lei”, e sim uma lei mais rígida, mais agressiva.

Lembrando o ponto acima sobre possíveis consequências trazidas pela inflação legislativa influenciada por essa política de Direito Penal Emergencial, pode-se destacar uma pequena antinomia na *Lei Seca* por incompatibilidade entre norma e princípio. Trata-se da discussão envolvendo a obrigatoriedade de se fazer o teste de alcoolemia.

Conforme exposto anteriormente, este trabalho não tem o condão de analisar o mérito de cada lei citada aqui. Estas são apenas exemplos expostos no sentido de se evidenciar a postura tomada pelo Estado ao se deparar com problemas diversos, priorizando o trabalho do Poder Legislativo com mais e mais punições em vez de aplicar na prática medidas já instituídas por leis outrora criadas.

Assim, a dita antinomia encontra-se na obrigatoriedade trazida pela Lei 11.705/08 que força o condutor a realizar o teste de alcoolemia, sujeitando-o às punições cabíveis do art. 165 do CTB em caso de recusa. Esta obrigação fere o princípio constitucionalmente implícito, qual seja, o de não produzir provas contra si mesmo, também conhecido como *nemo tenetur se detegere*.

Tal princípio deriva da observância do princípio da presunção de inocência estampado no artigo 5^a, CF, incisos LVII e LXIII. A Constituição assegura a inocência presumida, só podendo alguém ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Dentre outros direitos do preso, a Carta Magna prevê também o seu direito de permanecer calado. O princípio do *nemo tenetur se detegere* encontra respaldo também no artigo 8^o, alínea g, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica – 1969), o qual afirma o seguinte:

Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa

tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada.

Percebe-se, pois, a antinomia entre o art. 277 § 3º do CTB, modificado pela Lei Seca, e os princípios constitucionais da presunção de inocência e o de não produzir provas contra si mesmo, assegurados também pela Convenção Americana de Direitos Humanos. Bobbio¹⁵ afirma que, para a manutenção de um ordenamento jurídico harmônico, há diversas formas de sanar as antinomias por meio de critérios interpretativos, a saber, cronologicamente, hierarquicamente e quanto à sua especialidade, os quais não serão abordados aqui.

Entretanto, a abordagem do reflexo do Direito Penal de Emergência quanto às mudanças do CTB trazidas pela Lei 11.705 não se resume apenas a esta antinomia. Posteriormente, foi criada a Lei 12.760/12 que trouxe medidas mais rígidas ao CTB que aquelas trazidas pela Lei Seca. Dentre elas, destaca-se o aumento do valor da multa de 5 (cinco) para 10 (dez) vezes, que se aproxima do valor de 4 (quatro) mil reais, podendo, ainda, ser dobrada em caso de reincidência dentro do período de 12 meses.

Qual a razão do Estado em fazer nova lei alterando o CTB, após inúmeras e infundáveis alterações outrora feitas? Não há outra resposta a não ser o de apelar ao Poder Legislativo sob a crença de que a inflação legislativa penal solucionará o impasse do uso indevido de bebidas alcoólicas. Apesar de não ser este o local para análise de dados, talvez o rigor trazido pela Lei 12.760/12 tenha sido uma resposta a possíveis falhas de efetividade do rigor da Lei Seca. Um claro exemplo da influência do Direito Penal de Emergência refletida na legislação brasileira.

5.2 O PLS 204/11 E A CORRUPÇÃO COMO CRIME HEDIONDO

O PLS 204/11, de autoria do Senador Pedro Taques (PDT-MT) que propõe, dentre outras medidas, a inclusão dos delitos de peculato, concussão, excesso de exação, corrupção passiva e corrupção ativa no rol de crimes hediondos, voltou a ser objeto de discussão no Congresso logo após as manifestações populares que assolaram todo o país em 2013. Tais manifestações tiveram origem após o aumento das passagens de transportes coletivos no Estado de São Paulo. Entretanto, o

¹⁵ BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*.

assunto serviu de estopim para manifestações populares generalizadas em todo o país, reivindicando não apenas a redução do preço das passagens, como também várias outras medidas por parte do Estado.

Curiosamente, tal Projeto de Lei do Senado foi aprovado e enviado para a revisão da Câmara na mesma época em que se realizavam os jogos da Copa das Confederações, evento este que atraía atenções de todo o mundo.

Preferiu o Estado, novamente, em confundir a atividade legislativa à administrativa. O tratamento a ser dado à corrupção *lato sensu* não deve se limitar à elaboração de leis, até porque não se trata unicamente de matéria penal, uma vez que a legislação penal brasileira é dotada de normas com eficácia capaz de por em prática o *jus puniendi* do Estado.

O PLS 204 (convertido no PL 5900 na Câmara) ainda não foi revisado na Câmara dos Deputados. Desde sua aprovação no Senado, na segunda metade de 2013, tal projeto de lei vem sofrendo com inconvenientes e imprevistos, tendo sido retirado da pauta de votação inúmeras vezes, seja por cancelamento da ordem do dia, seja por falta de quórum. Entretanto, resta evidenciado o reflexo do Direito Penal de Emergência em mais um caso no direito brasileiro, na tentativa de dar uma resposta rápida à população com medidas punitivas, trazendo à tona a discussão de projetos outrora ignorados.

5.3 LEI 8.072/90 (LEI DOS CRIMES HEDIONDOS)

A discussão acerca da Lei 8.071/90 é mais uma questão de *direito penal do inimigo* do que de *direito penal de emergência*, por ter sido a lei criada mais por uma repulsa a certos tipos de delitos do que por uma medida paliativa. Razão essa pela qual não serão dados prolongamentos, análise formal ou material acerca da citada lei.

Entretanto, não se pode olvidar que a Lei de Crimes Hediondos, indiretamente, motiva o fenômeno da inflação legislativa. Uma vez que há uma lei que representa uma aversão estatal mais severa contra a prática de delitos determinados, esta mesma lei poderá servir de referência à inclusão futura de novos tipos considerados hediondos. Prova disso é o próprio debate, acima lembrado, acerca da inclusão de crimes de corrupção (*lato sensu*) no rol exaustivo dos crimes hediondos.

5.4 LEI 12.737/12 (LEI CAROLINA DIECKMANN)

Finalizamos o debate sobre a influência do Direito Penal de Emergência refletida no direito brasileiro com mais um exemplo fático. Trata-se da Lei 12.737/12 conhecida também por *Lei Carolina Dieckmann*, pelo fato da lei ter sido aprovada logo após a atriz de respectivo nome ter sofrido ameaças de extorsão para que pagasse R\$ 10 mil para não ter fotos nuas suas publicadas. Dentre outras mudanças no Código Penal, a Lei tipifica o crime de invasão de dispositivo informático.

O que há de comum entre a produção desta e das demais leis anteriores é o fato de terem sido criadas como resposta imediata a problemas de ordem social ou, no exemplo em questão, em função de um caso particular específico, respondendo aos anseios da opinião pública movida por um populismo penal midiático.

Dentre as principais críticas levantadas por criminalistas destaca-se o fato de que a expressão “mediante violação indevida de mecanismo de segurança”, necessária para a tipificação do delito 154-A acrescido ao Código Penal, impede a aplicação da lei penal contra a invasão de dispositivos desprovidos de tais mecanismos, impedindo a segurança daquelas pessoas que não possuem condições de investir, por exemplo, em softwares ou programas antivírus adequados.

Mais uma prova de que o apelo desmedido às leis penais como principais ferramentas à execução de políticas públicas a curto prazo pode ocasionar, dentre outros problemas, instabilidade no ordenamento jurídico, antinomias, falhas textuais, bem como problemas com termos dúbios ou genéricos.

6 REFERENCIAL METODOLÓGICO

Para realização do trabalho de conclusão de curso, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, pois se procurou estudar a ocorrência de uma teoria geral (Direito Penal de Emergência) através de um fenômeno particular (Inflação legislativa penal). Além disso, fez-se uso de um método de procedimento monográfico, tendo em vista que foi estudado um tema específico em profundidade abarcando os diversos aspectos e consequências que este pode trazer para o contexto social e jurídico.

O TCC teve como base pesquisas bibliográficas, utilizando doutrinas clássicas nacionais e internacionais. Além disso, procurou-se utilizar uma abordagem qualitativa, para assim conseguirmos chegar a resultados significativos no âmbito acadêmico, jurídico e social, que não deixa de ser uma obrigação de todo pesquisador.

7 CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto chega-se à conclusão de que o Estado não deve sobrecarregar o ordenamento jurídico com normas cada vez mais casuísticas ou remediativas à consecução de seus fins, em virtude das consequências que estas leis de caráter emergencial podem trazer à harmonia do sistema normativo.

Esta conclusão demonstra-se com exemplos de leis que foram frutos de uma inflação legislativa refletida pelo Direito Penal de Emergência. Por serem as leis abstratas e impessoais, deve-se ter sempre o cuidado por parte do legislador em não criar leis que visem exclusivamente a proteger determinado núcleo de pessoas ou mesmo para sanar problemas em função de casos isolados, sob pena de nos depararmos com leis mal formuladas. O ideal é que haja um planejamento no plano administrativo para só então recorrer ao Poder legislativo como último recurso.

No tocante à segurança pública nem sempre a criação de novas leis penais é o melhor caminho para a manutenção da ordem social, tendo em vista que o Estado dispõe de outros meios para tal, como, por exemplo, o investimento de políticas públicas de segurança e infraestrutura adequadas a cada meio.

Na verdade, o que deve ser tratado de modo emergencial não é uma reformulação legislativa, mas sim uma reformulação da nossa cultura, maculada pelo vício do imediatismo, presente não apenas no âmbito do Direito Penal, mas em todas as áreas científicas, sociais, administrativas. Recita-se tanto às crianças de que “a pressa é a inimiga da perfeição”, quando, na verdade o ditado é muito mais “adulto” do que se imagina e dificilmente reflete-se sobre isso.

Infelizmente a inflação legislativa é um fato cada vez mais presente na cultura da política brasileira, que se aproveita dos problemas sociais para a formulação de campanhas e promessas políticas, que, no tema tratado, sempre acabam na criação de mais e mais leis punitivas.

ABSTRACT

This work aims to study the relationship between the Criminal Law of Emergency and the trivializing criminal legislative inflation in Brazil as a response to social problems. This emergency policy has been demonstrated in our times with the creation of increasingly strict criminal laws. The big problem emerged is that the widespread use of criminal law as a safety valve to every social problem, the protection of certain legal rights, causes a legislative inflation, especially criminal, may not only affect other legal goods collaterally, but also cause instability in the legal system with any faults arising from the creation or editing of emergency criminal laws, such as, antonyms or even the presence of generic and imprecise terms. Utilizing the bibliographic research as a research method, it was noticed that in Brazil we have laws that exemplify the impact of this policy punitive emergency such as Prohibition, Law Carolina Dieckmann, Law of heinous crimes and the Bill of Senate No. 204 which includes crimes of corruption in this exhaustive list. Therefore, it is concluded that the compliance by the state, as the principles of minimum intervention and the legality before inflating the criminal law is necessary, since the legislature can not only see the law as a source of law criminal, but also their principles as limiting elements of a highly repressive action by the state.

KEYWORDS: Criminal Law Emergency. Penal populism. Legislative inflation. Antinomy.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Confiança e medo na cidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.

_____. **Medo Líquido**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BELLI, Benoni. **Tolerância Zero e Democracia no Brasil**. São Paulo: Perspectiva, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**; apresentação: Tércio Sampaio Ferraz Júnior; trad. Maria Celeste C. J. Santos. 6ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em Junho de 2014.

_____. **Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (1969)**. Disponível em < <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em Junho de 2014.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em Junho de 2014.

_____. **Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acesso em Junho de 2014.

_____. **Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503.htm>. Acesso em Junho de 2014.

_____. **Lei nº 11.275, de 7 de Fevereiro de 2006**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11275.htm>. Acesso em Junho de 2014.

_____. **Lei nº 11.705, de 19 de Junho de 2008**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/l11705.htm>. Acesso em Junho de 2014.

_____. **Lei nº 12.737, de 30 de Novembro de 2012**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm>. Acesso em Junho de 2014.

_____. **Lei nº 12.760, de 20 de Dezembro de 2012**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2012/Lei/L12760.htm>. Acesso em Junho de 2014.

DORNELLES, João Ricardo W. **conflito e segurança**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FARIA, José Eduardo Campos de Oliveira. **A inflação legislativa e a crise do estado no Brasil**. Revista Direito, Estado e Sociedade do Departamento de Ciências Jurídicas da PUC-RIO, Rio de Janeiro, v. 5, p. 49-60. 1994.

GOMES, Luiz Flávio. **Fontes do Direito Penal: necessária revisão desse assunto**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1542, 21 set. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/10375>>. Acesso em: 23 maio 2014.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

HOBBS, Thomas. **Leviatã, ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Tradução: Rosina D'Angina. São Paulo: Martin Claret, 2009.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia Científica**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MACHADO, Grazyela **Do Nascimento Sousa. Teorias sobre os princípios jurídicos**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10900&revista_caderno=15>. Acesso em maio 2014.

SOUZA, Clayton Ribeiro de. **A inflação legislativa no contexto brasileiro**. Revista da AGU – Advocacia-Geral da união. Ano XI – nº 33, Brasília/DF, jul./set; 2012. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/172108> Acesso em 15/06/2014.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Medo e Direito Penal: reflexos da expansão punitiva na realidade brasileira**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2011.